



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500992-41.2020.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante LUCIANO DE JESUS FURIOTTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.889

APELAÇÃO nº 1500992-41.2020.8.26.0597

COMARCA: Sertãozinho – 1ª Vara Criminal

Apelante: LUCIANO DE JESUS FURIOTTO DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Receptação. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. O réu Luciano de Jesus Furiotto da Silva foi condenado por receptação, com pena de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por prestação pecuniária. Apela buscando absolvição por ausência de dolo ou erro de tipo, ou redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a existência de dolo na conduta do réu ao adquirir peças automotivas de origem ilícita; (ii) a suficiência das provas para a condenação por receptação.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito estão comprovadas por documentos e depoimentos, indicando que o réu adquiriu e comercializou peças de origem ilícita.
4. O dolo é evidenciado pela ausência de verificação da procedência das peças e pela falta de dados básicos da transação, não havendo erro de tipo.
5. A pena foi fixada no mínimo legal, com substituição por restritiva de direitos, e o regime aberto foi corretamente aplicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por receptação é mantida diante da comprovação do dolo e da suficiência das provas. 2. A pena e o regime aplicados são adequados às circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 382/391, acrescenta-se que o réu **LUCIANO DE JESUS FURIOTTO DA SILVA** foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo a ser revertido para entidade pública ou privada com destinação social também indicada pelo Juízo da execução. Foi concedido o direito de apelar em liberdade.

Inconformado, apela o réu, sustentando a absolvição por ausência de dolo, erro de tipo, ou insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal (fls. 398/400).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 404/406), a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 414/420).

É o relatório.

A r. sentença recorrida deu correta solução à ação penal, bem analisando as provas dos autos.

A materialidade delitiva está comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 10/15 e 33/36, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 19, pelo laudo pericial de fls. 24/30, pelas

fotografias de fls. 38/60, pelo auto de avaliação de fls. 63 e pela prova oral colhida no transcurso da ação penal.

A autoria também restou inconteste, uma vez que o apelante adquiriu e recebeu, em proveito próprio, peças automotivas pertencentes a uma camionete GM/Brasinha, placas BJJ-4373/Pitangueiras, bens que sabia serem produtos de crime.

A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, Virgínio, vítima do roubo, confirmou a subtração do veículo em Ribeirão Preto, com posterior encontro das peças em Sertãozinho, por intermédio de um anúncio do Facebook. No local, não acharam o motor e o chassi, mas seu filho conseguiu recuperar as outras peças.

A testemunha Marcelo, filho de Virgínio, corroborou as declarações do pai.

Os policiais José Reinaldo e Rafael narraram que Marcelo noticiou o roubo do veículo na delegacia, e verificaram que as peças do carro estavam sendo anunciadas por um vendedor de Sertãozinho. A vítima entrou em contato com o vendedor, que se identificou como Diego, comprou uma peça e, na data da entrega, compareceu junto com os policiais. Em seguida, Diego levou os

policiais até a oficina de Alex Sandro, mas disse que Alex Sandro não sabia da origem ilícita dos bens.

O policial José Reinaldo acrescentou que Diego apenas fazia as vendas excepcionalmente e Alex se evadiu, mas, antes, relatou que estava guardando as peças para o réu Luciano. Como Luciano não havia ido buscar, pediu para que Diego as comercializasse.

A testemunha Diego relatou que eventualmente fazia vendas de peças de veículos, anunciando-as no Facebook, com fotos e seu contato. Foi contatado por Alex para fazer a venda de algumas peças do veículo D20 e combinou que, caso houvesse algum interessado, o avisaria, e receberia parte do valor a título de comissão. Após o anúncio, uma pessoa se mostrou interessada na caixa de direção; combinaram o valor da venda e o local da entrega. Chegando no local, foi abordado pelo policial, e informou que as peças eram de Alex, exibindo as conversas que teve com ele. Reconheceu Alex pelas fotografias exibidas em delegacia, e negou ter conhecimento da origem ilícita dos bens. Vendeu outra peça antes e repassou o valor a Alex.

A testemunha Rogéria, companheira de Alex, relatou que à época dos fatos, seu companheiro trabalhava com funilaria, e havia recebido algumas peças de um amigo, que tinha pedido para que ele guardasse. Não sabia a procedência das peças nem conhece o réu.

A testemunha Delson narrou que trabalhava com Alex há pouco tempo, e quando começou a trabalhar, as peças já estavam lá.

Não soube informar sobre condutas ilícitas de Alex. Também não conhece o réu nem sabe quem deixou as peças na oficina.

A testemunha Alex, ouvido apenas em solo policial, narrou que tinha uma funilaria e havia recebido as peças do veículo D20 quatro meses antes, do réu. O acusado não lhe disse a procedência, apenas relatou que não cabiam na sua casa. Como o réu não retirava as peças do local, e elas precisavam ser retiradas, o réu sugeriu a ele que achasse algum comprador. O depoente entrou em contato com Diego, que retirou algumas peças após fazer publicações na internet. Diego retirou duas peças, lhe repassando o dinheiro de uma venda feita anteriormente.

Importante frisar que os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, até mesmo porque coesos e harmônicos, sendo perfeitamente factível não mais lembrarem dos fatos em solo judicial, em razão do grande transcurso de tempo, sem que isso macule a prova produzida.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O

depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

O inculminado, sob os auspícios judiciais, afirmou ter comprado as peças pela OLX, pagando R\$3.000,00; pagou um frentista para buscá-las. Não soube recordar a data, o endereço ou o telefone do vendedor, nem quem foi o frentista. Após receber as peças, pediu para Alex guardá-las, e depois pediu que ele as vendesse, tendo recebido o dinheiro de uma das vendas. Não pediu nota fiscal nem procurou saber quem era o vendedor, comprou as peças para vendê-las. Não suspeitou do valor das peças.

O réu não se desincumbiu do ônus de provar o que alegou, apresentando em sua defesa versão pouco crível e desprovida de amparo probatório.

O dolo é inquestionável. As peças do veículo foram adquiridas pelo réu sem qualquer verificação da sua procedência, como documentação ou qualificação do vendedor. Não soube informar também dados básicos da transação, como o local onde foi retirada, data em que foi feita ou nome do frentista que buscou os bens.

Não é crível, portanto, que o réu desconhecesse a sua

origem criminosa ou, ao menos, que não tivesse dúvidas quanto à origem lícita, sabendo-se que, em tais casos, inverte-se o ônus da prova.

Frise-se que a prova do dolo deve resultar da análise das circunstâncias que envolvem o fato, haja vista ser impossível a prova direta de que o receptador tinha ciência da ilicitude de sua conduta no momento do recebimento, aquisição ou ocultação da coisa.

Apesar de a *res* não estar em seu poder, é inconteste nos autos que as peças eram dele, e que só estavam com Alex, sendo comercializadas por Diego, com a sua autorização, tendo ele recebido o valor das vendas das peças.

E não há falar em erro de tipo, pois havia elementos suficientes para que o acusado pudesse apreciar a realidade sem cometer qualquer engano.

De tudo isso, mostra-se inviável a tese da absolvição ou desclassificação. O crime de receptação dolosa está bem tipificado e comprovado.

A pena foi fixada no mínimo legal com critério, considerando as condições pessoais do apelante.

Ante a pena aplicada, a primariedade do apelante e o preenchimento dos demais requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por um restritiva de direitos.

Por fim, o regime prisional aberto foi fixado com critério, já que preenchidos os requisitos para tanto.

Diante dos lúcidos fundamentos da r. sentença condenatória, dizer mais seria redundância desnecessária, frisando que a hipótese é da manutenção integral

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator